



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.003303/2003-17
Recurso nº 179.456 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.628 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de julho de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente TOPSPORTS VENTURES S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Para que a autoridade administrativa possa reconhecer o direito creditório do contribuinte e, por via de consequência, homologar as compensações tributárias pleiteadas, é necessário que sejam aportados aos autos documentos que demonstrem a certeza e a liquidez do crédito alegado, *ex vi* do disposto no art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Assinado digitalmente em 22/07/2011 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENC, 28/07/2011 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Autenticado digitalmente em 22/07/2011 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENC
Emitido em 28/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Topsports Ventures S.A. recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 7ª Turma da DRJ Rio de Janeiro/RJ01, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Em 16/04/2003, a interessada apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – DCOMP, (retificadora da DCOMP apresentada em 14/02/2003 – processo administrativo nº 10768.100359/2003-19, apenso ao presente), pretendendo compensar os débitos mediante aproveitamento de crédito decorrente do saldo negativo de imposto de renda e de contribuição social, do ano-calendário de 2002, nos valores de R\$ 147.925,94 e R\$ 21.735,55, respectivamente.

Posteriormente, apresentou diversas DCOMP, fls. 46/134, além dos processos administrativos de nºs 10768.003304/2003-61 (retifica processo nº 10768.0002048/2003-95), 10768.003118/2003-22 e 10768.004002/2003-19, todos compensando débitos com o mesmo crédito.

Após análise, foi emitido Despacho Decisório pela DERAT/RJ, fls. 170, com base no Parecer Conclusivo nº 97/2008, fls. 167/169, reconhecendo parcialmente o direito creditório, nos valores de R\$ 110.132,78 de saldo negativo de IRPJ, e de R\$ 18.837,92 de saldo negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário de 2002, homologando as declarações de compensação até o limite do crédito.

O deferimento parcial teve como fundamento as seguintes constatações:

Os pagamentos de estimativa de IRPJ foram confirmados no montante de R\$ 118.127,80 e imposto retido na fonte no total de R\$ 11.159,21. Deduzindo o imposto a pagar de R\$ 19.154,23, apurou-se o saldo negativo de IRPJ de R\$ 110.132,78.

Os pagamentos de estimativa de CSLL foram confirmados no montante de R\$ 30.330,46. Deduzindo a CSLL a pagar de R\$ 11.492,54, apurou-se o saldo negativo de CSLL de R\$ 18.834,92.

Após os procedimentos de compensação, restaram os débitos listados às fls. 195. Assim, foi exarado Despacho Decisório de fls. 192, determinando:

HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL das Declarações de Compensação de fls. 01/02 do presente processo (retificadora da de fls. 01/02 do processo apenso nº 10768.100359/2003-19), fls. 20/21 do processo apenso nº 10768.003304/2003-61 (retificadora da de fls. 01/02 do processo apenso nº 10768.002048/2003-95 e das fls. 01/02 do processo nº 10768.003304/2003-61), fls. 19/20 do processo apenso nº 10768.003118/2003-22 (retificadora da de fls. 01/02 do processo apenso nº 10768.100359/2003-19) e fls. 13/14 do processo apenso nº 10768.004002/2003-19 (retificadora da de fls. 01/02 do processo nº 10768.004002/2003-19), e das DCOMP's eletrônicas de nºs 17464.95476.170604.1.7.02-7279 (retificadora da de nº 15434.51649.130603.1.3.02-8103) às fls. 76/81, 17897.32262.170604.1.7.02-7796 (retificadora da de nº 08191.51391.100703.1.3.02-7407) às fls. 83/88, 24814.32247.170604.1.7.02-3059 (retificadora da de nº 35448.50166.120803.1.3.02-2760) às fls. 89/94 e 04648.50433.170604.1.7.02-9059 (retificadora da de nº 29758.60388.150903.1.3.02-4400) às fls. 46/51, todas do presente processo,

NÃO HOMOLOGAÇÃO das DCOMP's eletrônicas de nºs 38550.70417.101203.1.3.02-2614, fls. 56/59, 16220.01439.060404.1.7.02-2550

(retificadora da de nº 21431.21066.150104.1.3.02-0207, fls. 127/130), fls. 131/134, 13359.11151.090204.1.3.02-5837, fls. 60/63, 18010.42925.030304.1.3.02-8195, fls. 64/67, 12198.99084.170304.1.3.02-0902, fls. 68/71, 12980.99487.060404.1.3.02-3923, fls. 95/100, 03735.13069.040504.1.3.02-2307, fls. 52/55, e 20676.51964.100504.1.3.02-9176, fls. 72/75, todas do presente processo;

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL da DCOMP eletrônica de nº 22915.52363.170604.1.7.02-0808 (retificadora da de nº 26635.08603.121103.1.3.02-8914, fls. 101/111) de fls. 112/122 do presente, na qual resta um saldo devedor no valor de R\$1.691,30 (um mil seiscentos e um reais e trinta centavos), conforme quadro de fl. 190.

Cientificada da decisão em 03/07/2008, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade em 04/08/2008, fl. 207/219, alegando:

.A tempestividade da manifestação de inconformidade.

A diferença de R\$ 40.490,79 fundamentou-se em suposta utilização pela requerente de valores de imposto de renda retido na fonte maiores do que os teriam sido efetivamente recolhidos e, ainda, em suposta divergência de créditos relativos à contribuição social sobre o lucro.

Alega a nulidade do ato administrativo, pois não conseguiu aferir as razões que levaram à homologação apenas parcial do crédito reclamado.

Também seria nulo pela discrepância entre os valores de R\$ 40.490,79, correspondente à diferença entre o saldo credor pleiteado e o deferido, e o valor de R\$ 47.964,13, total de valores devidos, observando-se uma injustificável diferença de R\$ 7.000,00.

O fato infringente não está especificado e os valores constantes do auto são discrepantes, inviabilizando o exercício do direito de defesa e justificam a nulidade do lançamento.

Logo, é forçoso concluir pela nulidade do Despacho Decisório, ou ao menos no que se refere ao excesso de cobrança identificado.

Alega o cerceamento de defesa, pois foi intimada a demonstrar o saldo credor, mas a intimação foi encaminhada ao endereço antigo. Em razão disso, foi intimada pela via edital.

Assim, foi negado o direito de apresentar documentação comprobatória de sua defesa naquela oportunidade e, por conseguinte, acresceu-se ao valor do suposto débito penalidades moratórias.

Se não declarada a nulidade do ato, solicita a redução das penalidades moratórias incidentes sobre o valor do crédito não homologado.

Quanto ao mérito, afirma que a fiscalização deveria ter comprovado que os rendimentos declarados não condiziam com a realidade, e que a requerente não teria suportado o ônus do imposto e nem tampouco teria oferecido os rendimentos à tributação.

Para comprovação, traz todas as Notas Fiscais de serviços prestados em 2001 e 2002, bastando analisar tais documentos para comprovar que todos os valores recebidos e declarados sofreram retenção na fonte.

Cabe à fonte pagadora a responsabilidade pela ausência do devido recolhimento.

Se a Delegacia mantiver o lançamento, a requerente suportará uma segunda vez o ônus do valor que já lhe foi retido.

Apresenta pagamentos de CSLL no montante de R\$ 35.888,68, superior ao valor de R\$ 30.330,46 apurado pela Administração, sendo que o saldo negativo efetivo a compensar é de R\$ 24.396,14.

É o relatório.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 12-21.930 (fls. 386-392) de 26/11/2008, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação da contribuinte. A decisão foi assim ementada.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa.

DIREITO CREDITÓRIO - COMPROVAÇÃO. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa (artigo 170 do CTN).

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002

Ementa.

DIREITO CREDITÓRIO - COMPROVAÇÃO. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa (artigo 170 do CTN).”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 29/01/2009 (A.R. de fl. 397), a interessada interpôs recurso voluntário em 27/02/2009 (fls. 402-408) onde repisa os argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Irresignada, a interessada apresentou recurso voluntário onde repisa os argumentos trazidos em sede de impugnação. Por sua pertinência, peço vênica ao autor da

decisão DRJ para adotar seus fundamentos, abaixo transcritos, como razão de decidir no presente caso.

“Quanto ao mérito, interessante trazer alguns esclarecimentos com base no Parecer Conclusivo nº 97/2008. O deferimento parcial da declaração de compensação ocorreu porque não foram comprovados os saldos negativos de IRPJ e CSLL informados na DIPJ/2003, sendo apuradas as seguintes divergências, conforme tabelas abaixo:

	DIPJ/2003	Apurado	Diferença
IR s/ Lucro Real	19.154,23	19.154,23	
IR retido na fonte	-19.947,81	-11.159,21	8.788,60
IR pago	-146.932,36	-118.127,80	28.804,56
Saldo Negativo IRPJ	-147.725,94	-110.132,78	
CSLL apurada	11.492,54	11.492,54	
CSLL paga	-33.228,09	-30.330,46	2.897,63
Saldo Negativo CSLL	-21.735,55	-18.837,92	
		Total	40.490,79

Com base nas informações supra, conclui-se que o crédito não reconhecido decorre de pagamentos de IRPJ não comprovados, no total de R\$ 28.804,56, imposto de renda retido na fonte (IRRF) não comprovado, no total de R\$ 8.788,60, e pagamentos de CSLL não comprovados no total de R\$ 2.897,63.

Quanto aos pagamentos de IRPJ, a interessada não traz qualquer contestação. Quanto ao imposto retido na fonte, uma vez que o crédito se refere ao saldo negativo do ano-calendário de 2002, serão desconsideradas as Notas Fiscais concernentes ao ano-calendário de 2001, fls. 249/304, assim como os comprovantes dos rendimentos financeiros de 2001, fls. 347/348.

Quanto às Notas Fiscais apresentadas, concernentes a serviços prestados em 2002, não são documentos hábeis para comprovação do imposto de renda retido na fonte. Constata-se nos documentos apresentados, fls. 306/344, que há apenas a referência do valor do imposto de renda devido, mas o total da Nota Fiscal é integral, sem qualquer desconto, a exceção da Nota Fiscal nº 056, fls. 310. Logo, contrariando suas afirmações, não restou comprovado que a interessada já teria sofrido o ônus do imposto quando do recebimento pelos serviços.

Ademais, constata-se que, na descrição do serviço prestado nas Notas Fiscais, quando é possível identificá-lo, há referência a “*Prestação de serviço de assessoria de marketing esportivo*”. O objeto social da empresa, segundo seu contrato social, fls. 09, seria de “*prestação de serviços de assessoria na área esportiva e de consultoria em geral*”. Ainda, em 30 de abril de 2007, foi feita alteração no objeto social, fls. 227, justificada “*em razão da expansão das atividades da Companhia na área de telecomunicações*”, para (i) explorar serviços de telecomunicações, (ii) importar e exportar programas de rádio e televisão gravados ou não, e (iii) *produzir, comercializar, administrar, inclusive via Internet ou qualquer outro meio de transmissão, obras audiovisuais, textos, fotos ou outros conteúdos de qualquer natureza, inclusive produzidos por terceiros*. Ora, tais fatos me levam a concluir, s.m.j. que foram prestados serviços de propaganda.

A natureza da prestação de serviços é relevante, pois, com base na IN SRF nº 123/92, que dispõe sobre o cálculo e o recolhimento do imposto de renda na fonte sobre serviços de propaganda e publicidade, o imposto a ser retido deverá ser recolhido pelas **próprias agências de propaganda**, por conta e ordem do anunciante. Ou seja, a fonte pagadora deveria pagar à agência de propaganda o valor original acordado pelo serviço, sem a retenção do imposto. Caberia a própria beneficiária a incumbência do recolhimento do imposto devido.

Foi o que ocorreu no presente caso, ratificando a conclusão quanto à natureza da prestação de serviços. Nas Notas Fiscais apresentadas, do ano-calendário de 2002, com menção a serviços de marketing, há apenas a referência do imposto de renda a ser retido, mas o valor total é o original acordado, sem qualquer dedução.

Logo, não restou comprovado o imposto de renda retido na fonte, conforme a planilha apresentada pela interessada, às fls. 305.

Por fim, os pagamentos de CSLL apresentados, fls. 353/360, são estimativas do ano-calendário de 2001, não sendo o objeto de restituição deste processo.”

Dessa forma, voto por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 1 de julho de 2011

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.